

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.”(NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Brasília, 28 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da alteração da Lei nº 10.836, de 2004, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.

3. Com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.

4. Assim como a iniciativa que lhe precedeu, a proposta se inscreve entre os esforços do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. A ampliação da idade de referência decorre do forte impacto observado com a criação do benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância. Convém lembrar que o referido benefício já foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Bolsa Família –, e teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência, estima-se, também com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

5. Os impactos trazidos pela extrema pobreza para o desenvolvimento infantil têm efeitos permanentes para a vida do cidadão. Por isso a primeira versão, ainda vigente, do benefício de superação de extrema pobreza foca famílias com filhos com até seis anos de idade. A escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro ora proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir daí. Dessa maneira, a medida ora apresentada a Vossa Excelência tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade.

6. Por conseguinte, a ampliação da faixa de idade de crianças e adolescentes, para que suas

famílias possam receber o benefício financeiro de superação da pobreza, potencializa o impacto já alcançado. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

7. Em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

8. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.

9. A proposta se perfaz com quatro mudanças normativas. Primeiro, altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de modificar o limite superior da faixa de idade que permite a percepção do benefício, de seis para quinze anos. Em segundo lugar, com o intuito de possibilitar a fixação de limites quantitativos em quaisquer dos benefícios financeiros criados no âmbito do Programa Bolsa Família, modifica-se o parágrafo único do art. 6º da mesma lei. Terceiro, optou-se por aperfeiçoar o mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício, eliminando a referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza. Desta forma, a expressão “e será calculado por faixas de renda”, ao final do § 15 do art. 2º, é eliminada. Faz parte da mesma providência a reconfiguração do § 16: o inciso II é incorporado ao texto principal do parágrafo, ajustando o texto. Finalmente, como, ao realizar a ampliação, o foco do benefício deixa de ser a primeira infância, ampliando-se para famílias que possuem crianças e adolescentes com até quinze anos de idade, a denominação do benefício financeiro também deve mudar, o que implica a alteração de todas as referências nominais ao benefício ora vigente (inciso IV e § 15, ambos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A minuta sugere que o benefício passe a ser chamado de “benefício para superação da extrema pobreza”.

10. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$ 3,96 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

11. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Aviso nº 1.014 - C. Civil.

Em 29 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República